



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.004122/92-42
RECURSO Nº. : 80.330
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.274

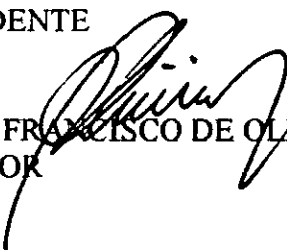
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE DA DECISÃO - PRAZO PARA JULGAMENTO - Não acarreta a nulidade da decisão a inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, por não se tratar de prazo de natureza peremptória.

IRF - DECORRÊNCIA - No julgamento dos processos decorrentes aplica-se o que for decidido junto ao processo que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.004122/92-42

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.274

ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a dot above it, likely representing the signature of the official mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.004122/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.274
RECURSO Nº. : 80.330
RECORRENTE : TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, que manteve integralmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 06, pelo qual está sendo exigido o crédito tributário referente ao IRF como decorrência de igual procedimento relativamente ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10980.004118/92-75.

Em suas razões impugnativas a pessoa jurídica alegou, em síntese, que no caso do passivo fictício não ocorre distribuição de lucros aos sócios porque a obrigação foi paga ao respectivo titular de direito e nos termos do Parecer Normativo nº 20/84 a tributação com base no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 só é possível se houver a efetiva distribuição aos sócios.

Em seu apelo a recorrente diz reiterar os termos da impugnação e pleiteia o arquivamento do processo por não ter sido observado o prazo legal para julgamento.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.617, referente ao processo matriz, concluiu pelo provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-02.615, proferido em Sessão de 23 de janeiro de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.004122/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.274

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Rejeitadas as razões preliminares conforme os fundamentos por mim esposados junto ao voto proferido no julgamento do processo principal, aos quais remeto a recorrente. Como tenho afirmado, prazo para julgamento não é peremptório e sua inobservância não acarreta nulidade da decisão. É este o principal fundamento.

Quanto ao mérito, dispôs o artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, verbis:

“A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Dentre os procedimentos que caracteriza a omissão de receitas perante a legislação tributária insere-se o passivo fictício, caracterizado pela manutenção, em saldo de balanço, de obrigações quitadas durante o período-base, conforme foi constatado pela fiscalização referente ao IRPJ do qual o lançamento em tela decorre, que sem sombra de dúvida, reduz não só o lucro líquido como também o lucro real.

Basta, pois, a constatação dessa diferença, pelo Fisco, a teor do dispositivo legal transcrito, para caracterizar a distribuição e ensejar a tributação de seus valores à alíquota de 25%, ou seja, constitui tal procedimento de fiscalização, segundo aquela norma, o fato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.004122/92-42

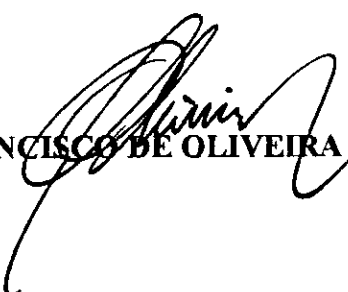
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.274

gerador do imposto de renda na fonte, de responsabilidade da pessoa jurídica distribuidora dos lucros, não sendo relevante, neste caso, a efetivação do crédito ou pagamento.

No caso vertente, contudo, em razão do que esta Câmara decidiu no julgamento do feito matriz e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais, impõe-se a redução da carga tributária proporcionalmente à alteração verificada na matéria dimensível do IRPJ, relativamente ao passivo fictício, que deverá ser reajustada ao valor remanescente.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para que o presente processo seja ajustado ao decidido nesta instância no julgamento do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.004122/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.274

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL